



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702143-16.2020.8.01.0001  
Classe Procedimento Comum  
Requerente Maria Moemia de Lima Silva  
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

## SENTENÇA

**Maria Moemia de Lima Silva**, já qualificado(a), ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, também qualificado(a), com a finalidade de receber o seguro obrigatório de danos pessoais, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito que lhe **causou invalidez permanente**.

Postula o recebimento da indenização (art. 3º, II, da Lei 6.194/74).

Instruiu a inicial com documentos, entre eles Boletim de Ocorrência e Laudo de exame de corpo de delito.

A parte ré foi citada, ofereceu contestação alegando: a) validade do registro de ocorrência; b) ausência de laudo do IML quantificando a lesão; c) pagamento realizado na esfera administrativa; d) pagamento do valor indenizatório deve ser realizado conforme a tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009; e) eventual condenação deve ser corrigida da data da propositura da demanda, subsidiariamente da data do evento danoso e juros de mora da citação.

### É o relatório, decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide.

#### Mérito.

A elaboração de Boletim de Ocorrência em data posterior ao acidente não afasta, por si só, o direito de a parte receber o seguro, se o sinistro, o dano e o nexo de causalidade puderem ser constatados por outros meios de prova.<sup>1</sup>

Portanto, a rejeição do pedido autoral por tal argumento não merece guarida.

Em se tratando de invalidez permanente (total ou parcial), o direito à indenização a ser paga pelo consórcio do seguro obrigatório surge em face da comprovação do dano e do seu nexo de causalidade com o acidente de trânsito. Isso é o que importa verificar.

Tais requisitos se encontram devidamente demonstrados por meio dos documentos que instruíram a peça inicial, os quais são dotados de fé pública e possuem, portanto, presunção de veracidade que a parte demandada, embora tenha apresentado

<sup>1</sup> TJ-MG - AC: 10000200425775001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: 16/09/2020

<sup>1</sup> Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br - Mod. 709767 - Autos n.º 0702143-16.2020.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

contestação, não se incumbiu de desconstituir.

Da incapacidade.

Em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação, ao valor máximo da cobertura, do percentual da perda anatômica ou funcional e será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei n.º 6.194/74.

Já no que diz respeito à indenização da invalidade permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe invalidez permanente total ou parcial, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido na Lei n.º 6.194/74.

Da análise do laudo de pp. 56/58 dessume-se que a parte autora apresenta as seguintes debilidades: "sequelas no joelho e perna direita e coxofemoral direito. Dificuldade de flexão, rotação e extensão e encurtamento do membro". Analisando a lesões especificadas, verifico que todas estão localizadas no membro inferior direito, segmento anatômico genericamente descrito na tabela da Lei 6.194/74, que será tomada como base para calcular o valor da indenização securitária.

No caso em apreço, do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal verifica-se a ocorrência de invalidade permanente parcial incompleta, dado que a parte autora sofreu lesões que importam perdas (anatômicas e/ou funcionais) parciais incompletas com repercussão média. Assim considerado, a indenização deve ser fixada em 50% da importância correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74, alcançando a monta de R\$ 4.725,00.

No entanto, a parte ré comprova o pagamento administrativo, em 17/01/2020, da importância de R\$ 2.531,25, o que, por si só, não da quitação ao montante devido.

Ante o exposto,  **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, razão por que condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ 2.193,75 correspondente ao valor estabelecido na Lei 6.194/74. Assim, **tenho por resolvido o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula n. 580 do STJ). No que tange aos juros moratórios, estes em 1% ao mês, incidirão a partir da citação (Súmula n. 426 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, impõe-se repartir proporcionalmente a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

---

sobre o proveito econômico obtido pelo autor, na proporção de 75% para a parte autora e 25% para a ré, ressaltando que a exigibilidade de tais verbas ao demandante encontram-se suspensas, ante o deferimento da AJG.

Intimar e arquivar.

Rio Branco-(AC), 29 de dezembro de 2020.

**Marcelo Coelho de Carvalho**  
**Juiz de Direito**